

Acórdão: 14.814/01/1.^a
Impugnação: 40.010103320-90
Impugnante: Posto Tigrão Ltda.
PTA/AI: 01.000137335-57
Inscrição Estadual: 073.292030.00-64
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Apuração de saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo. Não exigência de ICMS e MR por se tratar de mercadoria sujeita ao instituto da Substituição Tributária. Aplicação apenas da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Adequação da Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75 ao percentual previsto na alínea “a” do mesmo inciso. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, do mesmo diploma legal, para reduzir o montante da Multa Isolada exigida a 20 % do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo nos exercícios de 1999 (fechado) e 2000 (de 01/01 a 24/08 – aberto), que o contribuinte supra qualificado, promoveu saídas desacobertas de óleo diesel, gasolina e álcool, pelo que se exige o pagamento de multa isolada.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente, através de seus representantes legais, o Auto de Infração (fls. 220/225), com as seguintes alegações:

Pondera, inicialmente, que todas as aquisições de combustíveis por ela efetuadas foram acobertas por documentação fiscal, regularmente escriturada no livro Registro de Entradas, e com o ICMS devido nas operações devidamente retido pela(s) empresa(s) remetente(s), por substituição tributária.

Entende que as exigências fiscais configuram bitributação, uma vez que as operações já foram tributadas por substituição tributária.

Salienta que não houve dolo e, em momento algum, tentou lesar o Estado, ao contrário, escriturou as notas fiscais de entradas, entregou à Repartição competente o Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis.

Informa que a empresa passou por problemas de gerenciamento, face a punição imposta, pelo Judiciário, a um de seus sócios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finaliza solicitando a reformulação do AI, que lhe seja concedido prazo para emissão das notas fiscais objeto da autuação e que as penalidades a ela impostas se restrinjam, exclusivamente, pela não emissão de documentos fiscais.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 336/337, refuta as alegações da Impugnante, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente lide versa sobre a constatação, pelo Fisco, da saída de combustíveis desacombertadas de documentação fiscal, no estabelecimento da Impugnante.

Saliente-se, inicialmente, que o Fisco está a exigir, exclusivamente, as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, relativamente ao levantamento efetuado em exercício aberto (ano de 2.000), e a estipulada na alínea “a”, do mesmo artigo e da mesma Lei, para o caso do levantamento efetuado em exercício fechado (ano de 1.999).

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacombertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;”

Portanto, não há que se falar em bitributação, eis que não há exigência a título de ICMS, mas sim penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Acrescente-se, ainda, que, conforme solicitado pela própria Impugnante, a penalidade a ela imposta restringe-se à falta de emissão de documentos fiscais relativamente às saídas de combustíveis de seu estabelecimento.

Quanto ao prazo por ela solicitado para emissão das referidas notas fiscais, não se pode concedê-lo, por falta de absoluta previsão legal. O documento fiscal deve ser emitido no momento da saída da mercadoria. No presente caso, logo após cada abastecimento.

Poderia a Impugnante, conforme lhe faculta a legislação, ter se utilizado do benefício da denúncia espontânea, antes da ação fiscal, para regularizar a falta de emissão dos documentos fiscais, o que configuraria hipótese excludente de qualquer penalidade relativamente à falta confessada.

Ressalte-se que, nos termos do § 2.º, do art. 2.º, da CLTA/MG, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando demonstrado nos autos a irregularidade ora em análise, o feito fiscal, de plano, revela-se correto.

Não obstante, entende-se que, independentemente do levantamento quantitativo ser efetuado em exercício aberto ou fechado, a multa isolada a ser aplicada para os casos da espécie é aquela prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, acima transcrito, eis que, de toda forma, para o Fisco chegar à conclusão da falta de emissão de documentos fiscais pela Impugnante, imperiosa é a utilização dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

Assim, relativamente ao exercício de 2.000, deve-se adequar a penalidade aplicada, ao percentual previsto no art. 55, II, “a”, ou seja, 20 % do valor das operações apurada pelo Fisco.

Por outro lado, nos termos do § 3.º, c/c §§ 5.º e 6.º, todos do art. 53, da Lei 6763/75, revela-se cabível o acionamento do permissivo legal, eis que a falta apontada pelo Fisco não originou falta de recolhimento do ICMS e face à primariedade da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, adequando-se a multa isolada aplicada, relativa ao exercício de 2.000, ao percentual previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. A seguir, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a multa isolada a 20 % (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora). Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Sala das Sessões, 10/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/EJ/L